

CIDADANIA PLANETÁRIA: OS DIREITOS HUMANOS E A ESCASSEZ DE RECURSOS NATURAIS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA DO SER HUMANO

Nara Suzana Stainr Pires¹

Bruno Luiz Pivetta²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância dos recursos naturais e a escassez deste, frente à proteção integral aos direitos humanos, buscando encontrar uma forma ou instrumento eficaz a fim de evitar maior degradação do meio ambiente, garantindo um equilíbrio ecológico sem afetar os direitos universais do homem. A partir desta problematização, discute-se proteção integral aos direitos humanos, analisando a integração do saber ecológico e a preocupação com a cidadania a nível universal, considerando a racionalidade econômica sustentável. Para abordar o tema, parte-se do método dialético, pois se apresenta como o mais apropriado, visto que se trata de um tema composto pelo conhecimento, sendo que comporta um fluxo crescente de informações.

Palavras-chave: Cidadania Planetária, Direitos Humanos, Meio Ambiente

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the importance of natural resources and the scarcity of this, facing the full protection of human rights, seeking to find a way or an effective tool to prevent further degradation of the environment, ensuring an ecological balance without affecting those rights universal man. From this questioning, discusses full protection of human rights, analyzing the integration of ecological knowledge and concern with citizenship at the universal level, considering the sustainable economic rationality. To address the issue, is part of the dialectical method therefore presents itself as the most appropriate, since it is a theme composed by knowledge, and carries a growing stream of information.

Keywords: Planetary Citizenship, Human Rights, Environment

INTRODUÇÃO

A degradação do meio ambiente está voltada à falta de consciência das pessoas e principalmente a falta de fiscalização para assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que essa carência na fiscalização é resultado do baixo efetivo de profissionais nas instituições destinadas para essa finalidade.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, Pós-graduada em direito empresarial e ciências criminais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Advogada, Professora nas instituições UNIFRA e ULBRA Santa Maria, Participa do grupo de estudos Direito Planetário, Meio Ambiente e Globalização sob orientação do Prof.Dr.Rogério Portanova certificado pelo CNPQ. Endereço eletrônico:pieres.nara@ig.com.br.

² Bacharel em Direito do Centro Universitário Franciscano. blpivetta@hotmail.com

O desenvolvimento planejado deve considerar uma racionalidade econômica sustentável e para tal deve, dentre outros fatores eficazes, integrar o saber ecológico e a preocupação com a cidadania a nível universal. Neste contexto, muitos são os desafios. Precisa-se mais do que apenas a consciência individual, há a necessidade de implantação de medidas eficientes capaz de controlar a degradação ambiental, pois a falta de recursos ambientais gera violações aos direitos humanos, principalmente para a população mais carente, visto que é um direito assegurado a todos os cidadãos, não se pode aceitar que apenas uma minoria utilizasse desse bem. Nesse passo, o presente artigo objetiva verificar a proteção inserida na legislação ao meio ambiente e a necessidade de uma fiscalização efetiva para assegurar a manutenção deste de forma equilibrada; a essencialidade dos recursos naturais primários para a sobrevivência do ser humano e conscientização para um consumo, racional e controlado de produtos e ainda analisar possibilidades de crescimento sem prejudicar o meio ambiente centralizando na ideia inovadora de cidadania planetária.

Dessa forma, este artigo se justifica pela discussão sobre as transformações que ocorreram em vários aspectos, e sobre o desenvolvimento sustentável do meio ambiente não podendo unicamente estar condicionado aos critérios de lucratividade, mas na sua capacidade de satisfazer as necessidades do homem como forma natural ao menor custo ecológico e humano. Neste sentido também se insere no eixo temático Direito, cidadania e políticas públicas.

Como metodologia, utiliza-se a pesquisa bibliográfica como consultas à livros, revistas, publicações, jurisprudências que possibilitarão alcançar os objetivos propostos que oferece condições de delimitar o universo da pesquisa à atuação. Partindo dessa metodologia, dividiu-se o artigo em três tópicos: o sistema de proteção integral do direito ambiental; direitos humanos e cidadania planetária como um instrumento inovador.

Dessa forma o próximo tópico parte do sistema de proteção integral do direito ambiental como marco inicial, apontando a evolução do direito ambiental no Brasil.

1. O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado positivado é um direito assegurado a todos os cidadãos na Constituição Federal de 1988. Este faz parte do exercício do direito à cidadania. Porém, é um erro se pensar que cidadania é apenas direitos a receber, ao passo que a estes devem ser conquistado, não esquecendo que também existem deveres dos cidadãos como o de preservar o meio ambiente. Este dever de preservação, não garante uma manutenção efetiva ao meio ambiente, embora muitas pessoas adotem medidas sustentáveis. O meio ambiente é abundante no que tange a matéria prima de bens duráveis e, portanto, há reflexos na natureza de que o ser humano utiliza desses materiais de forma irregular e não recompõe a perda, o que já gera situações catastróficas na natureza que responde de forma devastadora a ação do homem, deixando pessoas desoladas.

O direito é uma ferramenta que regula a atividade humana e suas interações, em concordância com a realidade social. Contudo, o direito caminha de forma mais lenta, pois primeiro deve haver a manifestação de determinado fenômeno, para que posteriormente o direito possa regulá-lo.

O direito ambiental, como tutor que zela pela coexistência pacífica e não degenerativa entre homem e meio ambiente é um ramo um tanto quanto novo, se comparado com outras vertentes do direito, e está voltado para proteger não apenas a fauna, a flora, a água, e as florestas, como também o meio ambiente cultural, artístico, a poluição sonora, tudo que se encontra dentro do universo.

Dessa forma, percebe-se a importância que o direito possui como regulador do meio ambiente, principalmente a natureza, sendo um direito fundamental ao ser humano, algumas formas de efetivação desse direito e a consciência planetária que se deve ter para com a natureza.

Assim a legislação ambiental introduziu no nosso ordenamento os conceitos basilares de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais. O conceito legal de meio ambiente está descrito no art. 3º, I da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Portanto, percebe-se, que meio ambiente é um conjunto de condições, leis científicas, influencias e interações, pois traz a idéia de um complexo de fatores múltiplos e dinâmicos.

Historicamente pode-se dizer que o direito ambiental surge propriamente em 1970, com a realização da Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano tratando pela primeira vez a questão ambiental de forma sistêmica e global,

repercutindo o debate ali travado no ordenamento interno dos países participantes da referida Conferência. O encontro desencadeou, em nosso país, uma série de medidas legislativas e administrativas versando sobre os bens ambientais. Porém, alguns doutrinadores divergem quanto à época do nascimento do Direito Ambiental, afirmando que o Código de Hamurabi e em outros textos da antiguidade, encontravam-se fragmentos de uma preocupação com o meio ambiente (FIGUEIREDO, 2012, p. 66).

A doutrina brasileira começa a identificar um novo direito em formação cujo objeto seria os elementos bióticos, que compreendem a fauna, flora e civilização, e abióticos que são o ar, água e o solo, além dos fatores físicos, químicos e biológicos que os afetasse.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em obra pioneira publicada em 1975 no nosso país sobre o tema, tornou conhecida a expressão “Direito Ecológico”, conceituando como “o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente.” (p. 26). O objetivo seria a conservação do meio ambiente, a racionalização da exploração dos recursos naturais, a recuperação dos ecossistemas desequilibrados, o controle da utilização de substâncias tóxicas e outros poluentes ambientais dispersos pelo ser humano.

Márcia Leuzinger e Sandra Cureau (2008), afirmam que o Direito Ambiental é o “sistema de normas e princípios que regem as relações dos seres humanos com os elementos que compõe o ambiente natural.” (p.13). As autoras quando referem-se a “natural”, adotam um critério restritivo na conceituação do meio ambiente, pois excluem do direito ambiental a tutela do patrimônio cultural e da saúde do trabalhador, visto que também fazem parte da universalidade do meio ambiente, justificando que as normas de direito ambiental tem como objetivo principal a proteção de seus elementos naturais, seja qual for a sua localização.

Na década de 1930 foram editados o primeiro Código Florestal (Decreto 23.793), o Código de Águas (Decreto 24.643) e a regulamentação de caça (Decreto 24.645). Todavia, não havia ainda qualquer noção de “proteção jurídica do meio ambiente” que permeasse o estudo de todos estes diplomas legais, isto é, não se cogitava da possibilidade de existência de um ramo do direito que englobasse o estudo de temas que à época eram considerados distintos (FIGUEIREDO, 2012, p. 68)

O segundo Código Florestal surge na década de 1960. Tem-se início a formação da consciência sobre os direitos difusos, que na maior parte das vezes a titularidade desses direitos é indeterminada, como o caso dos titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; direitos coletivos, em que a titularidade do direito é determinável, mas seus titulares integram um grupo, categoria ou classe de pessoas entre si, como por exemplo, o direito dos trabalhadores duma determinada empresa que estejam sendo vítimas da poluição no interior do estabelecimento, chamada de insalubre; e os direitos humanos chamados de terceira geração.

O ambiente passa a ser protegido de maneira integral com o advento da Lei 6.938 de 1981 que adota um enfoque de superação do modelo fragmentário até então vigente, e adota um sistema ecológico integrado, com autonomia valorativa e com garantias de implementação e facilitação do acesso à justiça. Em maio de 2012, por meio de uma mobilização popular pelo veto total a um projeto de lei que revoga o Código Florestal de 1965, é sancionada a Lei 12.651, concomitantemente com a edição da Medida Provisória 571, confirmando-se a total ausência de compromisso dos poderes públicos, executivo e legislativo, para com o art. 225 da Constituição Federal que estabelece que todos têm o direito a um meio ambiente equilibrado e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Dessa forma, podemos dizer que o Direito Ambiental é ramo do direito público que tem por finalidade a tutela jurídica de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (FIGUEIREDO, 2012, p. 67-68).

O novo Código Florestal, Lei 12.651, de 28 de maio de 2012, substituiu a Cota de Reserva Florestal pela Cota de Reserva Ambiental que corresponde à área de reserva legal, voluntariamente delimitada pelo proprietário ou possuidor da terra, com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, deferido sob a forma de servidão ambiental, impondo ao proprietário do imóvel rural o dever de zelar pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título. A Cota de Reserva Ambiental servirá de ferramenta para aqueles que necessitam compensar o déficit de Reserva Legal e para aqueles que possuam áreas que se enquadrem nas hipóteses elencadas no art. 44 e tenham interesse em transformar essa cota em um mercado promissor e rentável dando equilíbrio ao desenvolvimento sustentável.

Para executar as políticas nacionais de meio ambiente, foi criado em 1989 através da Lei 7.732/89 o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia de regime especial, formado a partir da fusão de quatro órgãos: Sema, Sudepe, SUDHEVEA e IBDF. Consolidou-se no plano federal uma administração ambiental efetiva, com poderes do exercício do poder de polícia que executam as ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente (FIGUEIREDO, 2012, p.69).

Neste contexto, a defesa do meio ambiente é condição de princípio constitucional, sendo uma garantia ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tiago Fensterseifer (2008, p.159) ressalta que a proteção ao meio ambiente pode ser qualificada como um divisor de águas na história do Direito Ambiental em nosso país:

A proteção do ambiente no cenário jurídico brasileiro tem dois momentos históricos bem delimitados. O divisor de águas e marco normativo a traçar temporalmente os dois momentos é a promulgação da Lei Fundamental brasileira de 1988. Portanto, pode-se dizer que hoje nós nos encontramos diante de uma nova era da proteção ambiental no contexto jurídico brasileiro, tendo a Constituição de 1988 incorporado ao seu corpo normativo um capítulo próprio para a tutela do meio ambiente e, portanto, constitucionalizado a proteção ambiental.

Da Constituição Federal, podem-se extrair os princípios do Direito Ambiental, tais como o da participação popular, o do desenvolvimento sustentável, o da prevenção e o da precaução que são estruturados através do princípio da dignidade da pessoa humana. Naturalmente, a proteção da saúde e da vida não constitui objeto exclusivo do Direito Ambiental e sobre esses valores, intimamente relacionados com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, deverão debruçar-se as demais disciplinas jurídicas. Assim sendo, os princípios do Direito Ambiental inspiram todo o ordenamento jurídico.

O núcleo constitucional da proteção ambiental é encontrado no art. 225 da Constituição Federal, que define os direitos e deveres do poder público e da coletividade relacionados com a proteção do meio ambiente. Ao afirmar que “todos” têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição define este direito na categoria de direito humano fundamental, estendendo às gerações atuais

e futuras, sendo que a degradação do meio ambiente pelas gerações atuais constitui violação de direitos humanos assegurado às futuras gerações, conforme se coaduna com explicações de doutrinadores:

A integração dos cidadãos no processo de discussão e licenciamento ambiental reafirma a dimensão social da questão ambiental, cristalizando o preceito contido no art. 225 caput da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Com efeito, embora a decisão final corresponda ao exercício de uma função pública (stricto sensu), o processo de busca e identificação do bem público (bem comum) não constitui competência exclusiva dos órgãos estatais, dizendo respeito, primordialmente à coletividade (MORATO LEITE, 2004, p.188).

A expressão “bem de uso comum do povo”, possui caráter humano, visto que se trata de um bem indispensável à manutenção da sadia qualidade de vida. Ao atribuir ao Poder Público e a coletividade a responsabilidade pela defesa, preservação e restauração do meio ambiente, não basta apenas exigir do Poder Público a manutenção deste, pois o cidadão, os empresários, o terceiro setor, as universidades devem promover um equilíbrio ecológico. Frente a realidade aferida José Afonso da Silva (2007, p.89) considera que:

Preservar e restaurar estão aí como formas de conservação que implicam manutenção e continuidade, que significam aproveitamento que garante a utilização perene e que protege os processos ecológicos e a diversidade genética, essenciais para a manutenção dos recursos ecológicos.

Os deveres de promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente estão previstos no inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Entende-se que a educação ambiental é um processo do qual a coletividade constroem por meio dos valores sociais, conhecimentos, atitudes e competência voltados para a conservação do meio ambiente.

No que tange a repartição de competências, esta diz respeito à própria estrutura da federação, já que o poder dos entes políticos que integram uma federação reside na amplitude de suas competências para administrar e legislar. O art. 21 da Constituição refere-se à competência privativa da União sendo uma delas a de executar determinadas políticas públicas com repercussão ambiental. Aos Municípios compete, no que couber promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, no que diz respeito ao Direito Ambiental e Urbanístico. Aos Estados e ao

Distrito Federal não foram previstas competências materiais ou administrativas privativas. Todavia, a maior parte dos temas ambientais, é de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Dessa maneira percebe-se que o meio ambiente possui relação direta com os direitos humanos, principalmente quando se trata da escassez de recursos naturais essenciais à sobrevivência do ser humano, o que fere o princípio da dignidade humana. Dessa forma, o próximo tópico a ser analisado será os Direitos Humanos.

2. DIREITOS HUMANOS:

O nascimento dos direitos do homem deu-se, mais precisamente, no século XVIII. Porém há indícios que antes mesmo antes, terceiro milênio a.C., já existiam ferramentas para proteger o cidadão dos abusos cometidos pelo Estado, sustentado por Alexandre de Moraes (2003, p.24-25), em sua obra Direitos Humanos Fundamentais. Os importantes códigos antigos, Código de Lipit-Ishtar e o Código de Hamurabi, são uns exemplos de que o cotidiano daquelas civilizações visava o melhor convívio entre as pessoas.

Contudo, tanto no cristianismo quanto no estoicismo já se referiam aos direitos humanos, uma vez que, no cristianismo, acreditava-se em um poder supremo e que o ser humano é a imagem e semelhança de Deus, devendo, portanto, ter sua dignidade preservada; e que, no estoicismo, a dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano que o distingue das demais criaturas, possuindo, conseqüentemente, a mesma dignidade para todos os seres humanos como afirma João Hélio Ferreira Pes em sua obra A Constitucionalização de Direitos Humanos Elencados em Tratados (2010, p.23):

O cristianismo desenvolve a idéia do homem como imagem e semelhança de Deus, portanto todos são dignos e iguais entre si. Tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, é possível encontrar referências nesse sentido, premissa da qual o cristianismo extraiu a conseqüência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e de seus integrantes durante a ‘Santa Inquisição’ – de que o ser humano – e não apenas o cristão – é dotado de um valor próprio, intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Percebe-se que a preocupação com os direitos humanos é longínqua. No estoicismo, diferentemente do cristianismo, onde se acredita no viver racional, nota-se a preocupação com a dignidade humana:

No estoicismo afirma-se a unidade universal de todos os homens, aparecendo a idéia de igual dignidade de todos os homens como algo prévio a seu ingresso na sociedade e a necessidade de igual respeito a todos. No pensamento estóico a dignidade era considerada a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção essa que se encontra por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade de cada indivíduo, ou seja, o homem como ser livre e responsável pelos seus atos e por seu destino (PES, 2010, p. 24)

No século XIII, foi outorgado pelo Rei João da Inglaterra a Magna Charta Libertatum, importante documento que declarava os direitos do homem, servindo de referencia para alguns direitos e liberdades civis clássicos (SIQUEIRA, 2007, p. 80-81).

Outras cartas que tiveram grande valor histórico para os direitos do homem foram a Declaração norte-americana de 1776 e a Revolução francesa de 1789, ambas pautadas no iluminismo (SIQUEIRA, 2007, p. 85-89).

No ordenamento brasileiro, em 1977, o Brasil assumiu a cadeira na Comissão de Direitos Humanos da ONU pela primeira vez. Época final do período militar vivido pelo país. Tomando posições conservadoras, próprias de um país não democratizado, procurava contribuir substancialmente para o fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A entrada na Comissão de Direitos Humanos se deu logo após as apurações de denúncias de desrespeito e violações aos direitos humanos ocorridos no país. Concluída as investigações que demonstraram que efetivamente as violações ocorreram, passou-se a reconhecer, após um período sem receber mais denúncias de violação aos direitos humanos, que o país havia alcançado índices significantes de progresso e que possuía meios legais e judiciais para prevenir e punir eventuais transgressões e violações que pudessem ocorrer aos direitos humanos (GORCZEVSKI, 2005, p. 108).

A partir de 1985, o país passa a tomar uma postura mais agressiva, tornando-se mais incisivos em seus discursos na defesa da democracia e dos direitos humanos. Adere a tratados e convenções que defendem os direitos civis, econômicos, sociais, políticos e culturais. Nessa época, o Brasil reconhece e também compartilha a preocupação internacional com as violações de direitos humanos e dos instrumentos de controle. Para Flavia Piovesan (2000), o processo de incorporação ao direito interno dos tratados internacionais sobre direitos humanos é conseqüência do processo de democratização iniciado em 1985.

São três as gerações dos direitos humanos fundamentais, conforme ordem histórica constitucionalmente reconhecida. Os direitos fundamentais de primeira geração são direitos que exigem uma prestação negativa por parte do Estado, caracterizada como uma limitação imposta ao Estado que deve respeitar os direitos individuais e coletivos. Impõe um dever de abstenção ao Estado em certas matérias da atividade humana. São exemplos o direito a vida, a intimidade, a inviolabilidade do domicílio. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, mantendo-se longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas liberdades públicas negativas.

Os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais que exigem uma prestação positiva do Estado. Nessa esfera exige-se que o Estado ativamente trabalhe para alcançar o bem comum.

Os direitos fundamentais de terceira geração são os direitos difusos e coletivos chamados de solidariedade que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos. São direitos sociais do qual o Estado tem o dever de dar acesso à população, bem como e, principalmente fiscalizar o bom uso destes, pois o uso descontrolado e a falta de manutenção, conservação, como o caso do meio ambiente equilibrado, poderá trazer conseqüências catastróficas às gerações futuras que terão escassez de matéria prima essenciais a sobrevivência do ser humano.

A expressão, Direitos humanos se encontra ligada diretamente com os direitos fundamentais ao ser humano. São direitos mínimos para que o homem viva em sociedade, básicos, fundamentais e indispensáveis à condição humana, traduzem a concepção de dignidade humana. Alexandre de Moraes (1998, p.39) define direitos humanos fundamentais:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

São cláusulas básicas que todo o indivíduo deve possuir em face da sociedade em que está inserido. São frutos de reivindicações morais e políticas que o indivíduo almeja perante o governo. Os direitos humanos que são reconhecidos pelo Estado são denominados de direitos fundamentais, pois estão inseridos na norma fundamental.

Os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento (BOBBIO, 2004, p. 16).

Os direitos fundamentais são essenciais no Estado Democrático que busca o equilíbrio entre os direitos individuais e sociais, tendo como características básicas a supremacia da Constituição; a divisão dos poderes; o respeito ao princípio da legalidade; a declaração dos direitos individuais e sociais; a participação política com a organização democrática da sociedade; e a atuação positiva do Estado com a finalidade de implementação do Estado Social. São inerentes às liberdades, base de um Estado de Direito. Toda nação que almeja para a sua sociedade um governo pautado na participação popular deve possuir em sua Constituição Direitos fundamentais básicos, pois estes são imprescindíveis para a democracia e a busca para a paz.

O problema é estreitamente ligado aos da democracia e da paz, aos quais dediquei a maior parte de meus escritos políticos. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da "paz perpétua", no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo (BOBBIO, 2004, p.1).

No art. 225 da Constituição Federal encontra-se um rol taxativo de deveres, impostos ao Poder Público e a coletividade, com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando o desenvolvimento sustentável. As decisões ambientais devem ser pautadas na democracia por serem casuísticas. Neste sentido Jeferson Marin(2013, p.226) afirma que a lógica do razoável e verossímil permanece aberta ao mundo concreto, reconhecendo sua contingência e complexidade, onde se contempla a necessidade

de adequação entre ato, finalidade, mas também experiências alheias dos participantes do processo.

Dentro desta perspectiva democrática a forma como a natureza se degrada afeta diretamente os direitos humanos, pois é óbvio que o ser humano necessita do meio ambiente para sobreviver, e que este está diminuindo rapidamente, fica evidente a relação entre meio ambiente e direitos humanos. A diminuição de recursos naturais traz conseqüências na forma como o ser humano vive. Em alguns locais, pessoas têm de caminhar quilômetros para conseguir água, que além de escassa, muitas vezes é imprópria para o consumo.

A forma mais viável de combater a crise ambiental, talvez seja a mudança de paradigma do pensamento social que paulatinamente muda conceitos e atitudes em favor do meio ambiente. Visto que o problema ambiental é um problema social, é necessário “uma verdadeira mudança de atitude da civilização e dos seus hábitos predatórios que comprometem não só o futuro das próximas gerações, mas o próprio equilíbrio do planeta” (PORTANOVA, 2000, p. 242).

É necessário notar que pequenas mudanças de atitude farão grande diferença no consumo de recursos naturais. Busca-se uma forma de demonstrar que pequenas mudanças de hábitos no cotidiano podem fazer grande diferença se houver a colaboração de toda a sociedade, não havendo a necessidade de grande esforço de uma pequena parcela da população de tentar evitar que o meio ambiente continue a se degradar tão rapidamente, apenas utilizando uma consciência e educação planetária que se passa a tecer considerações.

3. CIDADANIA PLANETÁRIA: INSTRUMENTO INOVADOR

A forma acelerada como a natureza se degrada preocupa políticos e ambientalistas que atualmente fomentam o tema ressaltando a importância da preservação do meio ambiente para que as gerações futuras não tenham um índice de desenvolvimento humano, que leva em consideração os direitos fundamentais como saúde, alimentação e renda, menor do que já é esperado por conta da situação atual. Necessitam-se mais do que apenas a consciência de cada um, há a necessidade de implantação de medidas eficientes capaz de controlar a degradação ambiental, pois a falta de recursos ambientais gera violações aos direitos humanos, principalmente para a população mais carente, visto que é um direito assegurado a

todos os cidadãos, não se pode deixar que apenas uma minoria utilizasse desse bem.

A proteção ambiental é considerada essencial para que o ser humano possa gozar de direitos fundamentais, dos quais permita a ele usufruir de uma vida digna, com qualidade de vida, objetivando-se preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Nesse sentido, Morato Leite (2004, p.114) ensina que se deve haver compromisso, consciência e responsabilidade dos membros da sociedade para com o meio ambiente:

A substancial modificação que aqui se opera na compreensão social do futuro reside na afirmação de que a promessa do futuro evoca a atribuição de deveres, a imposição de obrigações e o exercício de responsabilidades entre todos os membros da sociedade e do Estado, em um modelo ético de compromisso, que se encontra expresso de forma inovadora em nosso texto constitucional, como obrigação constitucional retratada no art. 225, caput da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o direito a um meio ambiente sadio é consagrado como um direito fundamental, pois é considerado um bem de uso comum do povo e de fundamental importância para que se obtenha uma sadia qualidade de vida.

O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, possibilita legitimidade a qualquer cidadão propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, como uma forma de direito fundamental de proteção ao meio ambiente. Assim, pode-se concluir que a proteção do meio ambiente é um direito fundamental do ser humano.

O direito de propriedade e o direito ao desenvolvimento dos países, não poderão se sobrepor ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se deve levar em consideração o direito fundamental do ser humano, que tutela o bem maior, que é o direito a vida e a sua boa qualidade, visto que, a vida somente será assegurada se existir um meio ambiente saudável. A falta de saneamento básico, por exemplo, é um dos principais fatores para a proliferação de doenças que afetam o desenvolvimento de uma vida sadia, além de prejudicar no desenvolvimento escolar das crianças. Dessa forma, como ter uma vida sadia sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado?

O debate é complexo, na defesa do meio ambiente, há um contraponto importante que deve ser ressaltado. As medidas de proteção ao meio ambiente estão aí para serem cumpridas. É assegurado aos povos o direito de desenvolvimento econômico, como forma de combater a miséria, sempre

respeitando o meio ambiente. Porém, o que nota-se é o contrário. Cada vez mais, as matas nativas dão lugar a plantações e pastagem para o gado, com o argumento de que é necessário para atender a necessidade mundial, visto que a população cresce rapidamente e somente com o que já existe, não é suficiente para combater a fome. Rogério Portanova (2005, p.8) alerta sobre a necessidade de se desenvolver ciência respeitando o meio ambiente:

Desenvolver a ciência e a tecnologia, dominar a natureza em proveito do homem, aumentar a produção e proporcionar o maior conforto material possível sempre foi o ideal buscado por ideologias que, embora se mostrassem tão díspares no plano econômico, não deixam de revelar uma proximidade no que tange à execução de seus meios. Falando em linguagem marxista: capitalismo e socialismo eram antagônicos com relação ao modo de produção; contudo, professavam a mesma fé a respeito dos meios a serem empregados para o desenvolvimento da sociedade.

Tanto pessoas, comunidades e principalmente indústrias, na produção dos bens de uso e consumo, agem de forma a desrespeitar a natureza. As indústrias possuem grande poder de produção, ou seja, desenvolvem seus produtos e tecnologias em larga escala, o que também é um indicador que possui um potencial poluidor em larga escala.

A rapidez com que o meio ambiente se degrada é conseqüência do crescimento populacional que, obviamente, exige muito dos recursos naturais e, que, se estes não forem controlados acabarão por serem extintos, e, com eles, a população humana. Estudiosos buscam a todo o tempo uma forma de manter uma estabilidade, de modo que a degradação ambiental seja freada mantendo o desenvolvimento sem agravar a situação que se encontra a natureza. É uma idéia que ambientalistas acreditam que possa haver um desenvolvimento, mas preservando. Nesse sentido, Rogério Portanova (2005, p.8) pondera sobre o nível e os meios de produção para a humanidade:

O crescimento meramente quantitativo das forças produtivas da sociedade se chocou com a mais dura realidade relativamente ao equilíbrio ambiental. É impossível manter o mesmo nível de produção para toda a humanidade sem que haja um colapso ecológico, uma vez que a capacidade científica e tecnológica de processar a matéria é infinitamente superior à capacidade que tem a natureza de se regenerar ou de ofertar matéria-prima para o seu processamento. O mais incrível é que esse enunciado é válido tanto para os processos individuais de modelo de desenvolvimento quanto para os modelos coletivistas ou de socialização dos meios de produção.

A exploração de recursos naturais que visam o crescimento econômico deve levar em consideração aspecto relevante de revalorizar a consciência como

essencial ao processo de construção de uma nova harmonia, focalizando novas relações com o planeta terra e com valores que refletem tolerância, igualdade, biodiversidade e promoção cultural a partir da dimensão ética do ser humano e, principalmente recompondo a perda daqueles recursos naturais explorados.

José Joaquim Canotilho (2007, p.43) ensina a planejar antes de qualquer interferência no meio ambiente afirmando que o “bom senso determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, se tente, sobretudo antecipar e evitar ocorrência de danos, por algumas razões bastante evidentes que vão desde a justiça ambiental à simples racionalidade econômica, passando pela justiça intertemporal”.

Dessa forma, os princípios do direito ambiental possuem preocupações em exigir requisitos e formas na atuação humana quanto ao uso racional de recursos ambientais, visto que se sabe, notadamente, que toda a atividade humana possui um potencial de degradação, não haverá a possibilidade de proibir tudo, mas apenas controlar.

Portanto, devem-se encontrar meios de desenvolvimento sem agressão ao meio ambiente, de uma forma global, para que não ocorram violações aos direitos fundamentais da vida, pois a busca pelo equilíbrio ecológico e pelos direitos humanos possui um caráter universal.

Necessita-se de políticas voltadas ao meio ambiente que eliminem as fronteiras e atinjam a terra em um todo, em prol do desenvolvimento sustentável, pensando em uma cidadania planetária, sem fronteiras, agindo em um Estado, mas pensando globalmente através de uma educação para toda a humanidade.

Entre as propostas educacionais que pensam os conflitos globais encontramos a proposta de uma educação para cidadania planetária. Educar para cidadania planetária significa discutir questões como meio ambiente, desigualdade social, alerta atômico, contudo, buscando uma compreensão global dos conflitos, vendo os fatos como interdependentes, percebendo o conflito do seu país relacionado a outros conflitos, de outros países sejam eles próximos ou longínquos. Uma vez construído esse olhar, segue a proposta de agir, de tomar atitude. Estamos falando do pensar global e agir local. (BARBOSA, 2013.)

A ideia de desenvolver, mas preservando, mais conhecida como desenvolvimento sustentável, deve atender as necessidades da população atual de forma equilibrada para que não sejam comprometidas as necessidades das

próximas gerações que, certamente terão dificuldade em acessar recursos naturais que hoje são encontrados de uma forma relativamente fácil, mas que se sabe que se não forem preservado acabarão em seguida.

A Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (2013) usa a mesma definição acima. Outros autores afirmam que o Desenvolvimento Sustentável deve levar em conta as seguintes metas e objetivos básicos: a taxa de consumo de recursos renováveis não deve ultrapassar a capacidade de renovação dos mesmos; a quantidade de rejeitos produzidos não deve ultrapassar a capacidade de absorção dos ecossistemas; e recursos não renováveis devem ser utilizados somente na medida em que podem ser substituídos por um recurso equivalente renovável.

Necessita-se de medidas sustentáveis renováveis, com ação conjunta de Estado e sociedade civil, com a preocupação ambiental voltada não apenas em âmbito nacional, mas internacionalmente, tendo em vista que problema ambiental em um ponto do planeta, não afeta apenas aquele ponto, mas atravessa as fronteiras atingindo a terra praticamente na sua totalidade. Os tratados, acordos e legislações internacionais ratificados pelos países devem ser cumpridos, mas infelizmente não foram interiorizados através do desenvolvimento de uma consciência ambiental nos seres humanos, que priorizam o individualismo e não a coletividade e a preocupação com as gerações futuras.

A terra urge por formas que efetivamente tutelem o meio ambiente, freando sua destruição e buscando recuperar o que já foi deixado ao relento dos cuidados e respeito humano. Assim, se faz necessário uma regulamentação que possa melhor gerir e tutelar a atuação humana frente ao ambiente que se vive, evitando que a ingerências e arbitrariedades se instalem na atividade social, e conseqüentemente acarrete a degeneração e degradação ambiental, o que pode levar até mesmo a tornar a terra impossível para a vida humana.

A questão da educação para a consciência de uma cidadania planetária é um dos instrumentos para frear a destruição da natureza e, deve ser desenvolvida em seus princípios essenciais, sob a forma de programas de educação, que promovam a inclusão, a integração das dimensões ecológicas. É imprescindível uma forte e intensiva política de conscientização, prevenção e até mesmo, se necessário, repressão àquelas atitudes que agridem o meio ambiente. Esta educação para uma cidadania planetária deve levar em conta questões que envolvam toda humanidade e que promovam ações a nível global.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo realizado, pode-se perceber que embora seja de muita importância a consciência planetária, torna-se ainda um trabalho árduo quanto à sua aplicação cotidiana e atitudes sustentáveis, pois ainda a sociedade tem a cultura tecnológica tão cômoda e prática. O planeta se encontra cheio de boas idéias e intenções a fim de assegurar um ambiente equilibrado, porém é preciso mais. Necessita-se que os inflados discursos sobre proteção ao meio ambiente sejam transformados em soluções concretas e eficientes, que as ideias insurjam do papel e tornam-se realidade o mais rápido possível, pois a terra urge por medidas capazes de controlar a degradação ambiental.

Desse modo, o tema mostrou-se relevante por ser inovador, contemporâneo e atingir a coletividade, inclusive internacionalmente, que se insere e se justifica a necessidade de se pesquisar. Tentou-se propor um estudo crítico, sistemático, calcado em valores humanos, na sustentabilidade, desenvolvido à luz dos conteúdos teóricos e técnicos, a partir de uma ótica que reflita a dinâmica do mundo em que se vive, pois este é marcado pela rapidez tecnológica, pelo capitalismo, pela comunicação sem fronteiras e pela inter-relação de pessoas e Estados.

Nesse sentido ressaltou-se a importância da preservação, conservação do meio ambiente, pois este está diretamente ligado à existência do ser humano. A qualidade de vida das futuras gerações depende de atitudes sustentáveis, sendo assim, não se pode ignorar que existe a necessidade de uma reformulação nos hábitos da sociedade contemporânea que se encontra acomodada frente à atual situação ambiental, esquecendo que seus descendentes continuarão a habitar a terra e que, certamente, não terão a mesma comodidade que esta sociedade possui.

Constata-se que somente leis rigorosas não garantem a efetiva proteção do meio ambiente, visto que essas acabam por se tornar inócua em virtude da falta de fiscalização. Importante ressaltar que também é preciso acabar com a impunidade daqueles que causam, acobertam e protegem os responsáveis pelos danos ambientais, fazendo-os, não apenas, pagar multas, mas principalmente reparar os malefícios causados ao meio ambiente de uma forma ríspida e rápida.

Ao longo das pesquisas percebe-se que a mudança pode ocorrer se houver integração das pessoas em todos os processos interligados. Mudar o mundo e

proteger o meio ambiente é inerente a todos seres humanos, pois é preciso que cada um tome consciência e organiza-se em multidões

Portanto, o trabalho não teve a pretensão de exaurir o tema, mas de iniciar na área científica pesquisas relativas a cidadania planetária. Para tal a educação, a ética, a moral e a justiça ecológica se apresentam como norteadores do direito ao meio ambiente sustentavelmente equilibrado. O desenvolvimento da consciência de uma cidadania planetária é um convite para coexistir e conviver, mediante o compartilhar.

REFERÊNCIAS

Apostila de sustentabilidade <<http://www.slideshare.net/maristasegundod/apostila-de-sustentabilidade>> acessado em 05 de maio de 2013);

BARBOSA, Clarissa de Figueirêdo. **Cidadania Planetária: Perspectivas na Educação** em: <http://www.unicap.br/catedradomhelder/?page_id=47> acesso em 05 de maio de 2013.

BOAVENTURA, E. **Educação planetária em face da globalização**. Revista da FAEBBA. **Educação e contemporaneidade**, Salvador, n. 16, ano 10, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____. **O Futuro da Democracia**. 7. ed., ver., e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan.2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia**. In: Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 43;

CAPRA, F. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 2000.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREIRE, Paulo. Disponível no site: <http://www.paulofreire.org/cidadania-planetaria>. Acesso 08 de fevereiro de 2014.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 1998.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da terra**. São Paulo: Petrópolis, 2000.

_____. **Educar para um outro mundo possível**. Em <
http://romelhoartesvisuais.blogspot.com.br/2010_08_01_archive.html> acessado em
05 de fevereiro de 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Do direito constitucional e transnacional: risco e
precauções** (navegando pelas ondas evolutivas do Estado, do direito e da justiça).
São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao
Brasil**. Porto Alegre: Imprensa livre, 2005.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos** – São Paulo:
Saraiva 2011.

LEUZINGER, Márcia Dieguez e CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de
Janeiro: Elsevier, 2008.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os Direitos Fundamentais como Limites ao Poder de
Legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo:
Atlas, 2003.

MARIN, Jeferson Dytz. **Limites e possibilidades da decisão em matéria
ambiental**. Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos. Universidade Federal
de Santa Catarina. Florianópolis: Fundação José Boiteux. 2013.

MORATO LEITE, Jose Rubens; Bello Filho, Ney de Barros. **Direito Ambiental
Contemporâneo**. Barueri SP: Manole 2004,

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao Direito Ecológico e ao
Direito Urbanístico**. Rio de Janeiro, São Paulo: Forense, 1975.

PES, João Hélio Ferreira. **A Constitucionalização de Direitos Humanos
Elencados em Tratados**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, Justiça internacional e o Brasil**.
Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93
– 110, jan./jun. 2000. Disponível no site:
http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf. Acesso 10 fevereiro 2014.

PORTANOVA, Rogério. **Qual o papel do Estado no século XXI?: rumo ao estado
dobem estar ambiental**. In: LEITE, José Rubens Morato. *Inovações em direito
ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

_____. **Direitos Humanos e meio ambiente: uma revolução de
paradigma para o século XXI**. Ilha. Revista de antropologia (Florianópolis), v. 7,
2005.

REIS, Kleiber Gomes. **Cidadão do mundo: uma concepção de cidadania planetária a partir do desenvolvimento da cidadania local.** Disponível no site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9568&revista_caderno=16 Acesso 15 janeiro 2014.

SAMPAIO, José Adércio L.; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental:** na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão.** 7. ed. São Paulo: Edusp, 2007.

_____. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEIXEIRA, Antônio Carlos. **Sustentabilidade e educação ambiental: práticas para o exercício da cidadania planetária.** Disponível no site: <http://terraGaia.wordpress.com/2012/07/31/sustentabilidade-e-educacao-ambiental-praticas-para-o-exercicio-da-cidadania-planetaria/> Acesso 12 fevereiro 2014.